



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 135, DE 11 DE JUNHO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o incluso Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015.”.

Nobres Parlamentares, a presente proposta tem por objetivo aprimorar a Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, que “Institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT e dá outras providências.”, a fim de restaurar o repasse inicial destinado ao Fundo, fixando-o no percentual de 10% (dez por cento) das multas arrecadadas em decorrência de ações fiscais, conforme previsto na redação originária de 2015.

Cabe frisar que a alteração é pontual e possui natureza de reorganização da destinação interna da receita arrecadada, reduzindo o percentual de vinculação automática ao Fundat e preservando maior parcela dos recursos no âmbito geral do Estado, contribuindo assim para a ampliação do espaço fiscal e maior flexibilidade alocativa na gestão orçamentária estadual.

Importante ressaltar que a redução de vinculações de receita é compatível com o princípio da racionalidade orçamentária, pois amplia a capacidade de planejamento, priorização e alocação de recursos públicos conforme as necessidades gerais da administração pública estadual, especialmente em contexto de gestão fiscal responsável e de busca por maior eficiência no uso dos recursos disponíveis.

Outrossim, sob a perspectiva do planejamento governamental, orçamentário e fiscal, a proposição não altera a hipótese de incidência, constituição, lançamento, cobrança ou o ingresso das multas decorrentes de ação fiscal. Dessa forma, a receita continuará sendo arrecadada pelo Estado, inexistindo redução da arrecadação estadual global.

Assim, com a realocação de recursos, pretende-se investir em ações gerais que possibilitem aprimorar o resultado financeiro do estado de Rondônia, maximizando as receitas e buscando a eficiência e eficácia no uso dos recursos públicos, para o benefício da população rondoniense.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/06/2026, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73176611** e o código CRC **9C6768C7**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.003451/2026-04

SEI nº 73176611



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 11 DE JUNHO DE 2026.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 2º, *caput*, inciso II, da Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, que “Institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária FUNDAT e dá outras providências.”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

II - 10% (dez por cento) das multas arrecadadas em decorrência de ação fiscal;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/06/2026, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73176632** e o código CRC **02757A1E**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.003451/2026-04

SEI nº 73176632



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 170, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, solicito os bons préstimos de Vossas Excelências no sentido de que seja substituído o Projeto de Lei Complementar encaminhado a essa Casa de Leis por meio da Mensagem nº 135, de 11 de junho de 2026, que “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015.”, pelo Projeto de Lei Complementar que acompanha a presente Mensagem.

Nobres Parlamentares, a mencionada proposta tem como finalidade acrescer o § 2º ao art. 2º, retirando a alteração do inciso II do *caput* do art. 2º da minuta de Projeto de Lei Complementar em questão, a fim de estabelecer que 15% (quinze por cento) dos valores arrecadados a título de multas tributárias no âmbito das transações tributárias sejam destinados ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - Fundat, nos termos da Lei nº 6.328, de 4 de fevereiro de 2026, que “Dispõe sobre a transação nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.”.

Importante destacar que a alteração ora proposta possui alcance estritamente delimitado às multas arrecadadas no âmbito da transação tributária. Permanecerá, portanto, inalterada a destinação de 50% (cinquenta por cento) ao Fundo relativa às multas tributárias arrecadadas em decorrência de ação fiscal, preservando-se, assim, a capacidade institucional da administração tributária de realizar investimentos em modernização, tecnologia e qualificação de seus quadros. Desse modo, a proposta disciplina, de forma equilibrada, a destinação das receitas oriundas das transações tributárias, sem comprometer o financiamento das atividades essenciais da administração pública.

Por essa razão, a fim de conciliar a possibilidade de desvinculação e realocação de recursos públicos para áreas estratégicas definidas pela administração com a preservação da capacidade de investimento da administração tributária estadual, concomitante, faz-se necessária a manutenção de recursos suficientes para sua modernização e fortalecimento. Isso porque a reformulação da tributação sobre o consumo promove profunda transformação na estrutura do sistema tributário nacional, alterando os mecanismos de arrecadação, os procedimentos de fiscalização e os modelos de gestão. Esse novo cenário exige dos fiscos estaduais investimentos expressivos em tecnologia da informação, integração de sistemas, qualificação de pessoal e adaptação institucional, sob pena de comprometer a eficiência da arrecadação e a própria implementação do novo modelo tributário.

Dessa forma, a presente propositura encontra-se amparada nos mandamentos constitucionais e nas diretrizes da legislação estadual vigente, com o objetivo de atender aos princípios da legalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público. Convém ressaltar que sua implementação fortalecerá a capacidade arrecadatória do Estado, ampliará os ingressos no Tesouro Estadual e assegurará melhores condições para o financiamento das políticas públicas, em benefício de toda a sociedade rondoniense e da sustentabilidade das finanças públicas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros

agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/06/2026, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73858577** e o código CRC **32341313**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.003451/2026-04

SEI nº 73858577



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 30 DE JUNHO DE 2026.

Acresce dispositivo à Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 2º o § 2º, da Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, que “Institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária FUNDAT e dá outras providências.”, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 1º

§ 2º O percentual previsto no inciso II do *caput* fica reduzido para 15% (quinze por cento) relativamente aos valores de multas arrecadados no âmbito da transação tributária celebrada nos termos da Lei nº 6.328, de 4 de fevereiro de 2026, que “Dispõe sobre a transação nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, passa a ser § 1º.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/06/2026, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73858934** e o código CRC **5FE8EAAA**.